



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530172 - DF
(2019/0183518-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELIPE DUTRA PASSOS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. (I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO COM FEIÇÃO NITIDAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) O ART. 36 DA LEI 8.112/1990 NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA DE LOCAL DE LOTAÇÃO, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 284 DO STF. (III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno, contra decisão da Presidência que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO por incidência da Súmula 284/STF.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com intuito de se ver reconhecido o direito da parte agravada à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no curso de formação profissional relativo ao concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

3. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

4. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso

público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal.

5. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, bem como a revisão das cláusulas editalícias, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530172 - DF
(2019/0183518-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELIPE DUTRA PASSOS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. (I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO COM FEIÇÃO NITIDAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) O ART. 36 DA LEI 8.112/1990 NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA DE LOCAL DE LOTAÇÃO, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 284 DO STF. (III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno, contra decisão da Presidência que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO por incidência da Súmula 284/STF.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com intuito de se ver reconhecido o direito da parte agravada à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no curso de formação profissional relativo ao concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

3. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

4. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação

decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal.

5. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, bem como a revisão das cláusulas editalícias, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno, contra decisão da Presidência que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO por incidência da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante sustenta que *a fundamentação recursal foi fundamentada e exposta de forma a demonstrar a violação aos dispositivos de lei federal, notadamente ao art. 36 da Lei 8112/90, esclarecendo que o regime de remoção/movimentação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal deve obediência ao quanto disposto pela Lei 9.654/98 e, naquilo que esta for omissa, ao art. 36 da Lei 8.112/90. Ainda, pontuou que nenhum dos referidos diplomas legais (art. 36 da Lei 8112/90 ou Lei 9654/98) referem-se à antigüidade como fator relevante e obrigatório nas remoções (fls. 477).*

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Discute-se nos autos o direito da parte agravada à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no Curso de Formação Profissional relativo ao concurso público para provimento dos cargos de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

3. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não

violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

4. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal. Para melhor elucidar a questão, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido:

A questão posta em discussão nos autos diz respeito ao critério de limitador regional de saída de uma unidade criado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que teria ocasionado a preterição à remoção de servidores mais antigos.

Nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição de 1988, em tema de concurso público, deve ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos, visando à sua convocação, nomeação e posse, o que também deve ser considerado no caso de concurso de remoção.

(...).

O critério de classificação e indeclinável em todos os concursos, qualquer que seja o seu objetivo, de nomeação, de promoção ou de remoção, por isso que realizado o concurso de remoção pela autoridade administrativa, deve ser dada a preferência àqueles melhor classificados, bem como sobre eventuais novos servidores que venham a ser nomeados durante a vigência do concurso de remoção.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), ao disciplinar a política de lotação e movimentação de seu pessoal, estabeleceu, por meio da Instrução Normativa 7, de 29 de fevereiro de 2012, o critério que prevê a desclassificação do certame dos servidores que excederem o limite de saída de cada regional e/ou delegacia, fazendo constar tal critério, também chamado de déficit de saída, nos editais dos processos seletivos de remoção.

A regra em discussão, ao limitar a saída regionalizada de servidores participantes do concurso de remoção, acaba por violar o concurso de remoção e a regra constitucional de preferência da ordem

classificatória.

Como a antigüidade é considerada como fator de pontuação nos concursos de remoção, não se pode admitir uma regra que elimine do certame o servidor que tenha obtido pontuação superior à de outro, sendo desarrazoável a regra que fixou o limitador regional de saída.

Apesar de lúdima a intenção de realizar o processo de remoção de forma que resguardasse os interesses da Administração, acabou-se por estabelecer um critério, o que fixa déficits máximos por unidade, que viola a própria ordem de classificação no processo seletivo que, diga-se, é nacional, e prejudica os servidores mais antigos que, por essa condição, obtêm pontuação mais elevada, mas, por conta de sua lotação, são preteridos na sua remoção (fls. 323).

5. Dessa forma, incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

6. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, bem como a revisão das cláusulas editalícias, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.530.172 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0183518-2

Número de Origem:

00060812820134013400 60812820134013400 21102950 4715907

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FELIPE DUTRA PASSOS

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FELIPE DUTRA PASSOS

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020

